SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000060-48.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Jardim Mariana Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e outros

Requerido: Paulo Vitorino da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Jardim Mariana Empreendimentos Imobiliários S/C LTDA move ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores pagos em face de Paulo Vitorino da Silva, aduzindo, em síntese, que em 1998 celebrou com o réu contrato de compra e venda de imóvel. Sustenta que depois de cerca de 25 anos o instrumento da avença extraviou, não sendo localizado pela requerente. Alega que o requerido descumpriu as obrigações contratuais, causando-lhe prejuízos financeiros por conta do não pagamento de impostos municipais. Postula liminarmente a concessão da outorga da escritura definitiva do referido imóvel, bem como que o réu seja compelido a restituir valores pagos a título de impostos municipais, além de sua condenação nas verbas de sucumbência.

Citado (fl. 41), o requerido absteve-se de apresentar resposta, conforme certidão de fls. 41 verso.

Instadas a produção de novas provas (fl. 47), não houve manifestação nos autos (fl. 48).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento no estado em que se encontra está autorizado pelo do art. 355, II, do Código de Processo Civil e pelo manifesto desinteresse da autora na produção de provas, direito que declaro precluso.

Malgrado a ocorrência dos efeitos da revelia, a presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa.

Verifica-se, nesse aspecto, que os documentos que instruíram a petição inicial não esclarecem os fatos narrados.

Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - REALIZAÇÃO DE CIRURGIA - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - JULGAMENTO DE EXTINÇÃO - ART. 267, VI, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o

art. 319, do CPC, o juiz deve atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia. Precedentes: REsp 434866/CE, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 18/11/2007; REsp 1128646/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/09/2011. 2. Incidência na hipótese da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1251160/RS. Rel. Ministro Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 26/08/2014. DJe 05.09.2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consequentemente, a relação jurídica não restou comprovada, consoante estabelece o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios na hipótese.

Interposta apelação, viabilize-se apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA